



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1371/2017

PROCESSO N° 0500642-82.2016.4.02.5101

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E JUIZ FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP). DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VF/RJ. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO MPF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM NITERÓI/RJ PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática das infrações penais tipificadas no art. 299, por duas vezes, e art. 171, § 3º, ambos do CP. Investigado que teria omitido, na Plataforma *Lattes*, seu vínculo de professor 40 horas em regime de dedicação exclusiva com Universidade Federal, com o fim de, fraudulentamente, acumular diversos cargos de professor em instituições públicas e privadas com aquele incompatíveis.

2. O Ministério Públco Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra o investigado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), por duas vezes, e de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em concurso material (CP, art. 69).

3. Foi proposta exceção de incompetência pela defesa do investigado, tendo o Juiz da 7^a VF/RJ declarado a sua incompetência para processar e julgar o processo, por considerar competente a Subseção de Niterói/RJ (local em que está localizada a Universidade Federal, bem como onde o investigado exerce o magistério e reside).

4. O Procurador da República oficiante na PRM – Niterói/RJ não ratificou a denúncia oferecida e se manifestou no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência com a VF/RJ (local onde o investigado recebia seus proventos).

5. O Juiz da 2^a VF de Niterói/RJ, por sua vez, indeferiu o pedido de suscitação de conflito negativo, fixando sua competência para processar e julgar o processo, com base no disposto nos arts. 72 e 76 do CPP. Ressaltou, ainda, que a questão da competência precluiu no momento em que a 7^a VF/RJ se declarou incompetente e o MPF não recorreu.

6. A competência territorial é de natureza relativa e se prorroga na hipótese de não ser arguida, nos termos do art. 108 do CPP. No presente caso, o Juiz da 7^a VF/RJ se declarou incompetente para julgar o caso e o Ministério Públco Federal no Rio de Janeiro não recorreu da referida decisão, conforme se verifica dos autos da exceção de incompetência (apenso). Assim, a questão da competência precluiu, não cabendo ao MPF pretender alterá-la.

7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal em Niterói/RJ para prosseguir no feito.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática das infrações penais tipificadas no art. 299, por 2 (duas) vezes, e art. 171, § 3º, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que THIAGO RODRIGUES PEREIRA teria omitido, na Plataforma *Lattes*, seu vínculo de professor 40 (quarenta) horas em regime de dedicação exclusiva com a Universidade Federal Fluminense – UFF desde 2013 (fls. 17/30), com o fim de, fraudulentamente, acumular diversos cargos de professor em instituições públicas e privadas com aquele incompatíveis, o que caracterizaria a vantagem ilicitamente percebida em prejuízo aos cofres da autarquia federal, bem como que, por ocasião de sua posse como professor adjunto 40 (quarenta) horas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, teria declarado falsamente ausência de impedimento para cumulação de cargos (fls. 60/63).

O investigado tomou posse na UFF como professor adjunto 40 (quarenta) horas em regime de dedicação exclusiva, em 20/01/13 (fls. 62). A partir desta data, entretanto, ao revés de observar a exigência contida no art. 20, § 2º da Lei 12.722/2012, Thiago não somente deu continuidade à contratação com caráter esporádico com a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ até o dia 10/6/2015 (fls. 119 e 155/163) e ao vínculo de emprego com a Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta – UNISUAM, no período de 3/8/2009 a 14/3/2013 (fls. 175), como também deu início ao magistério na Universidade Católica de Petrópolis – UCP aos 2/2/2015 (fls. 106), na Unilasalle aos 9/2/2015 (fls. 38/40) e tomou posse como professor adjunto 40 (quarenta) horas na UERJ, no dia 23/6/2015 (fls. 60).

O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra o investigado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), por duas vezes, bem como de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em concurso material (CP, art. 69) – fls. 02/10).

Foi proposta exceção de incompetência pela defesa do investigado, tendo o Juiz da 7^a Vara Federal do Rio de Janeiro declarado a sua incompetência para processar e julgar o processo, por considerar competente a

Subseção de Niterói/RJ (fl. 240/240-v). Aberta vista dos autos ao MPF/RJ, o Procurador da República deixou de recorrer expressamente, se manifestando nos seguintes termos (fl. 21-v, Apenso):

Tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, embora divirja deste juízo quanto à consumação dos estelionatos, **reconheço que a colheita da prova se fará mais eficaz em Niterói, por esta razão, deixo de recorrer.** (Grifei)

O Procurador da República oficiante na PRM – Niterói/RJ não ratificou a denúncia oferecida e se manifestou no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência, por considerar que (fls. 244/246):

Nesse sentido, dada a natureza jurídica do delito, e à vista do ofício DAP/PROGEPE/UFF nº 156/2016 que informa que Thiago Pereira recebeu seus proventos da UFF na agência 04715/0 do Banco Santander, localizada na Capital Rio de Janeiro/RJ (fls. 206/219), outro posicionamento não poderia ter este *parquet* federal, senão aquele mesmo declinado no parecer do próprio órgão ministerial oficiante no i. juízo da 7^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 222/232), em respeito ao disposto pelo artigo 70 do Código de Processo Penal, sem que se olvidasse do delineamento conferido pelo mesmo *Codex* quanto às regras de conexão e continência.

Demais disso, com todas as vêniás devidas ao culto juiz prolator da decisão de fls. 240 e 240 verso, se constatando que o fim último do agente foi de fato a obtenção da vantagem patrimonial ilícita, outra não é a melhor exegese extraída diante do teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça:

(…)

Sendo assim, pugna o **Ministério Público Federal** para que seja suscitado o conflito negativo de competência, remetendo-se o presente feito ao e. Tribunal Regional Federal da 2^a Região, visando a manutenção da competência da 7^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O Juiz da 2^a Vara Federal de Niterói/RJ, por sua vez, indeferiu o pedido de suscitação de conflito negativo, fixando sua competência para processar e julgar o processo, com base no disposto nos arts. 72 e 76 do CPP. Ressaltou, ainda, que a questão da competência precluiu no momento em que a 7^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro se declarou incompetente e o MPF não recorreu (fls. 247/250-v).

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP (aplicação analógica).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se trata o presente caso de conflito negativo de atribuições ou de competência, mas sim de aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP, em razão da divergência entre o membro do Ministério Público Federal e o Juiz Federal.

No mérito, verifica-se que, conforme bem consignou o Juiz da 2^a Vara Federal de Niterói/RJ, a competência territorial é de natureza relativa e se prorroga na hipótese de não ser arguida, nos termos do art. 108 do CPP.

No presente caso, o Juiz da 7^a Vara Federal do Rio de Janeiro se declarou incompetente para julgar o caso e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro não recorreu expressamente da referida decisão, conforme se verifica dos autos da exceção de incompetência (fl. 21-v, Apenso). Assim, a questão da competência precluiu, não cabendo ao MPF pretender alterá-la.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal em Niterói/RJ para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 1º de março de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

G